



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 32/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O USO GERAL E OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA OU COBERTURA FACIAL SOBRE O NARIZ E A BOCA NOS ESPAÇOS PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE COLETIVO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS.

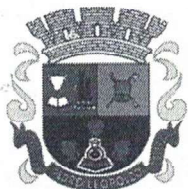
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O autor do projeto de lei em epígrafe, o Prefeito Municipal Cristiano Elias dos Reis Costa, submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que dispõe sobre o uso obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.
2. O projeto em comento vem acompanhado de justificativa, no sentido que devido o momento em que o mundo está passando, faz necessário a implementação de medidas voltadas à mitigação das consequências da pandemia de COVID – 19, levando em consideração o estabelecido pela CF que incumbe ao município executar serviços de vigilância epidemiológica e de controle de surto, bem como as recomendações do Ministério da Saúde é que propõe a presente proposta sob o regime de urgência.

DO FUNDAMENTO

3. O projeto de lei apresentado dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, como meio complementar de prevenção ao novo coronavírus.



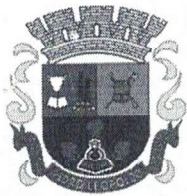
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

4. Cumpre destacar que constitui fato notório o estado de calamidade que está afetando a todo território nacional e mundial, razão pela qual é necessário a implementação de medidas voltadas à mitigação das consequências da pandemia COVID – 19.
5. Ficou claro que conforme orientações feitas pelo Ministério Público de Minas Gerais a Prefeitura de Belo Horizonte que estipulou aplicação de multa através de decreto municipal para o uso obrigatório de mascaras, diz que a penalidade em questão viola os “ princípios do regime democrático”, afrontando a Constituição da República, em especial seu art. 5º, inciso II, o qual dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Sendo assim, necessário se faz o envio do presente projeto de lei em questão, para que a medida do uso obrigatório de mascaras seja válida de efetiva, seguindo a legalidade e a constitucionalidade esperada dos atos de um Poder Executivo.
6. Adentraremos então à análise da proposta, tendo em vista a iniciativa do Chefe do Poder Executivo na apresentação do projeto em análise constata-se a correção e ausência de vícios formais, vez que a matéria versada no projeto coaduna com os preceitos da Lei Orgânica do Município.
7. O projeto ainda encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber". No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar "sobre assuntos de interesse local".
8. Ressalte-se que por força da competência material comum estabelecida pelo inciso II do art. 23 da Constituição da República, incumbe ao Município o poder-dever de executar ações e serviços de vigilância epidemiológica e de controle do surto com o objetivo de promover a saúde da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

9. Assim, do ponto de vista da constitucionalidade é adequada, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais.
10. No tocante à legalidade, esta pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tomando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.
11. Considerando a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial consiste em relevante instrumento no combate à propagação do novo coronavírus, protegendo o usuário e as pessoas ao seu redor, a proposta impõe, no contexto da pandemia de Covid-19, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, sob pena de cominação de multa.
12. Assim do ponto de vista legal, entendo que o Projeto está de acordo com a legislação infraconstitucional vigente.
13. Logo, esta iniciativa deve ser considerada legal no ordenamento jurídico no que tange sua criação e posterior aprovação pela edilidade.

CONCLUSÃO

11. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 22/2020 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa.

12. No que diz respeito à votação do projeto em comento, sua aprovação obedecerá ao rito disposto no art. 70, §2º, IV, da LOM (quórum de maioria absoluta), cujos votos deverão ser apurados de forma aberta, nominal e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 09 de julho de 2020.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo